

A. I. Nº - 110123.0003/04-4  
AUTUADO - CELESTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 18/03/2005

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDAO JJF Nº 0073-01/05

**EMENTA.** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O RECOLHIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o valor exigido já havia sido objeto de Auto de Infração anterior. Infração insubstancial. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2004 exige ICMS, no valor de R\$ 15.127,11, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menos o imposto em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 2003, no total de R\$ 10.227,75;
- 2) deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2003 e janeiro e março de 2004, no total de R\$ 4.899,36.

O autuado, à fl. 20, apresentou defesa alegando ter havido cobrança indevida em relação a infração 01 e, a ocorrência em 30/11/03 em relação a infração 02, uma vez que tais valores estão inclusos nos Processos Administrativos Fiscais nºs 9000000913/04-8 e 9000000914/04-4.

Disse reconhecer devidos os débitos apontados nos meses de janeiro e março de 2004, nos valores de R\$ 1.493,42 e R\$ 1.106,46.

Requeru a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 23, informou ter procedência as alegações defensivas em relação os PAFs nº 9000000913/04-8 e 9000000914/04-4, e que os mesmos se encontram já inscritos na Dívida Ativa.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

### VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido imposto por recolhimento a menos (infração 01), tendo o sujeito passivo comprovado que tais valores já haviam sido objeto de ação fiscal anterior, ou seja, o crédito tributário já havia sido reclamado através do Auto de Infração nº 9000000913/04-8, tendo como data da lavratura, o dia 19/02/2004. O mesmo fato ocorreu em relação à parte do valor lançado na infração 02, ou seja, ocorrência no mês de novembro de 2003, vencimento 09/12/2003, através do Auto de Infração nº 9000000914/04-4, também, tendo como data da lavratura, o dia 19/02/2004.

Observo, inclusive, que o autuante informa que tais valores já se encontram inscritos na Dívida Ativa em 06/07/04 e 28/06/2004.

No tocante aos valores não recolhidos que dizem respeito às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ocorrências nos meses de janeiro e março de 2004, o autuado reconheceu serem devidos os valores dos créditos tributários lançados no presente Auto de Infração.

Desta forma, descabe a exigência do imposto apontado na infração 01 e parte da infração 02, devendo ser exigido o ICMS, no valor de R\$ 2.599,88, escriturado nos livros próprios e não recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0003/04-4, lavrado contra **CELESTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.599,88**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR